

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790, DE 2017

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Dê-se à Medida Provisória nº 790, de 2017, a seguinte redação:

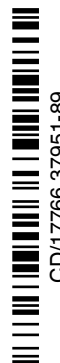
“CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Compete à União, nos termos das políticas públicas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo e por intermédio da entidade reguladora do setor de mineração, organizar o aproveitamento dos recursos minerais.

§1º. A organização inclui, entre outros aspectos, a regulação, disciplinamento e fiscalização da pesquisa, lavra, beneficiamento, comercialização e uso dos recursos minerais.

§ 2º. A pesquisa e a lavra de recursos minerais do solo e do subsolo, assim como os do mar territorial, da zona econômica exclusiva e da



plataforma continental, sujeitam-se ao disposto nesta Medida Provisória e orientar-se-ão pelos seguintes fundamentos:

I – os recursos minerais pertencem à União e constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de pesquisa e lavra;

II – é garantida ao titular da concessão, da autorização de lavra, e da autorização de pesquisa com autorização para lavra experimental, a propriedade do produto da lavra;

III – os recursos minerais são finitos e possuem valor econômico, caracterizando-se pela rigidez locacional.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir que a pesquisa e a lavra de recursos minerais somente poderão ser executadas mediante autorização, permissão ou concessão da União, no interesse nacional;

II - garantir o uso racional dos recursos minerais em atendimento ao interesse público, observando a segurança nacional, a soberania do Estado e o desenvolvimento sustentável;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade da oferta de bens minerais necessários ao desenvolvimento do País;

IV - criar oportunidades de investimento e estímulo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico do setor mineral nacional em ambiente competitivo;

V - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento econômico e social do País;

VI - fortalecer o papel regulador do Estado; e

VII - promover, na atividade de mineração, a mitigação dos impactos ambientais negativos, a potencialização dos positivos, a promoção do bem-estar das comunidades impactadas e a contribuição para o desenvolvimento sustentável da região.



CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES E DEFINIÇÕES

Art. 3º A atividade de mineração é atividade de utilidade pública e de interesse nacional e ocorrerá conforme as seguintes diretrizes:

I - incentivo à produção nacional e ao desenvolvimento do setor mineral;

II - estímulo à concorrência e à participação do setor privado na atividade de mineração;

III - incentivo à pesquisa, à inovação, à agregação de valor na atividade de mineração, ao uso de tecnologias de menor risco socioambiental, à utilização de rejeitos, e ao aproveitamento de áreas degradadas pela mineração;

IV - cooperação entre os entes federados;

V - compromisso com o bem-estar das comunidades impactadas, com o desenvolvimento sustentável e com a recuperação dos danos ambientais causados pela atividade de mineração;

VI - proteção à saúde e à segurança do trabalho, com a adoção das melhores práticas internacionais na mineração para a redução dos acidentes de trabalho;

VII - adequação ambiental da atividade, com o respeito às normas de licenciamento estabelecidas pelos órgãos ou entidades competentes;

VIII - incentivo à atuação de sociedades cooperativas constituídas, autorizadas e registradas em conformidade com a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;

IX - proteção do minerador regular;

X - utilização de instrumentos financeiros e econômicos para promover ações de agregação de valor e transformação dos



recursos minerais, de utilização de rejeitos, de aproveitamento de áreas degradadas pela atividade de mineração e de uso de tecnologias de menor risco socioambiental; e

XI - preferência pela mão-de-obra local.

Art. 4º Na elaboração de seu planejamento territorial e de seus planos diretores, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão considerar o desenvolvimento das atividades de mineração em seu território.

Art. 5º Para os fins desta Medida Provisória, considera-se:

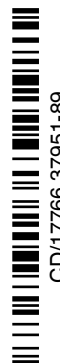
I - área - espaço delimitado por segmentos de retas com vértices definidos por coordenadas geodésicas e a projeção vertical da superfície que passar pelo seu perímetro, admitida a fixação de limite em profundidade por superfície horizontal.

II - área livre - área que não seja objeto de:

- a) direito minerário;
- b) permissão de reconhecimento geológico;
- c) permissão de lavra garimpeira;
- d) requerimento de direito minerário, de permissão de lavra garimpeira ou de reconhecimento geológico;
- e) requerimento de prorrogação de direito minerário;
- f) bloqueio;
- g) licitação ou chamada pública, ou esteja sujeita a esses procedimentos;
- h) relatório dos trabalhos de pesquisa tempestivamente apresentado; ou
- i) requerimento de lavra ou na vigência de prazo para apresentação do requerimento de lavra.

III - bem mineral – substância mineral já lavrada, pronta para comercialização ou consumo, após a conclusão de seu beneficiamento, quando for o caso;

IV - beneficiamento - conjunto de operações visando à



modificação da granulometria, concentração, purificação ou forma da substância mineral, inclusive no tocante ao seu acabamento ou aparência, sem modificar a sua identidade física ou química, ainda que exija a inclusão ou exclusão de outras substâncias, compreendendo-se neste conceito o processo de pelotização;

V - bloqueio - indisponibilidade de áreas livres para requerimentos de direitos minerários, de permissão de reconhecimento geológico e de lavra garimpeira, tendo em vista servidões minerais, obras públicas e outros interesses que superem os da pesquisa ou da lavra no caso concreto, sempre levando em consideração o interesse público;

VI - bônus de assinatura - valor devido à União pelo concessionário, a ser pago no momento da celebração e nos termos do contrato de concessão da área licitada;

VII - comunidade impactada - conjunto de pessoas que tem seu modo de vida afetado pela lavra, beneficiamento, transporte de minério ou gestão de resíduos da produção mineral, conforme definido conjuntamente pela entidade reguladora do setor de mineração e pelo órgão ambiental competente;

VIII - conteúdo local - proporção entre o valor dos bens produzidos e dos serviços prestados no País, para execução do contrato de concessão e o valor total dos bens utilizados e dos serviços prestados para essa finalidade;

IX - depósito mineral - concentração natural de qualquer substância mineral útil, que apresente atributos geológicos de potencial interesse econômico, tais como morfologia, teor, composição mineralógica, estrutura e textura;

X - desenvolvimento de mina - conjunto de operações e investimentos destinados a viabilizar as atividades de produção de uma mina;

XI - direitos minerários - manifestos de mina, autorizações



de pesquisa, autorizações de lavra e concessões;

XII - estabelecimento minerador - o local em que ocorrem as atividades de mineração;

XIII- estéril ou ganga - materiais não aproveitáveis como substância mineral oriundos da extração mineral e descartados antes do beneficiamento em caráter definitivo ou temporário;

XIV - exploração de recursos minerais - aproveitamento econômico de substância mineral;

XV - grupamento mineiro - unidade de mineração formada por duas ou mais concessões de um mesmo titular, em áreas de um mesmo jazimento ou zona mineralizada, podendo o concessionário concentrar suas atividades de lavra em uma ou algumas das concessões agrupadas;

XVI - jazida - toda massa individualizada de substância mineral ou fóssil, existente no interior ou na superfície da Terra, que tenha valor econômico;

XVII - lavra - conjunto de operações coordenadas objetivando ao aproveitamento da jazida, desde a extração de substâncias minerais que contiver até o seu beneficiamento, incluindo transporte interno;

XVIII - lavra experimental - extração de substâncias minerais na fase de pesquisa ou desenvolvimento para permitir amostragem, testes de metalurgia e outras investigações necessárias à realização de estudos, de acordo com quantidades máximas e prazos a serem fixados em regulamento, podendo, em caráter excepcional haver a comercialização do produto da lavra, conforme regulamento da entidade reguladora do setor de mineração;

XIX - mina - a jazida em lavra, ainda que temporariamente suspensa, abrangendo, inclusive:

a) áreas de superfície e/ou subterrâneas nas quais se desenvolvam as operações de lavra;

b) máquinas, equipamentos, acessórios, veículos, materiais, provisões, edifícios, construções, instalações e obras civis, utilizados nas



atividades de lavra; e

c) servidões indispensáveis à pesquisa mineral, estudos e implantação de projetos ambientais, desenvolvimento da mina e da lavra.

XX - minério - ocorrência natural de minerais ou associação de minerais com interesse econômico;

XXI - participação da União no resultado da lavra - remuneração ofertada pelos concorrentes ao ente licitante, que pode consistir em critério de julgamento na licitação para a concessão, conforme edital;

XXII- pesquisa - trabalhos necessários à localização, mensuração e caracterização da jazida, bem como sua avaliação técnica e econômica;

XXIII - plano de aproveitamento econômico - projeto básico que aborda os diversos aspectos envolvidos nos processos de extração, beneficiamento e comercialização da reserva mineral objetivada, elaborado por técnico legalmente habilitado, acompanhado pela respectiva anotação de responsabilidade técnica e válido como requerimento de concessão de lavra;

XXIV - programa exploratório mínimo - conjunto de atividades que, obrigatoriamente, serão realizadas na fase de pesquisa, conforme proposta do interessado;

XXV - recursos minerais - substância mineral de interesse econômico no interior ou na superfície da terra com possibilidades de extração econômica, subdividida, em ordem crescente de confiança geológica, nas categorias inferida, indicada e medida;

XXVI - regularidade ambiental - a inexistência, declarada pelo órgão ambiental competente, em relação ao titular de direito minerário, de injustificado e comprovado descumprimento de:

(a) obrigação de recuperação de área degradada sob sua responsabilidade,

(b) condicionante de licenciamento ambiental; ou



(c) obrigações decorrentes de plano de recuperação de áreas degradadas;

XXVII - rejeitos - materiais descartados provenientes de planta de beneficiamento de substância mineral;

XXVIII - reservas minerais - a parte economicamente aproveitável de recursos minerais medidos e indicados, incluindo materiais que serão diluídos ou não aproveitados quando da lavra;

XXIX - *royalty* mineral - participação nos resultados da lavra decorrente de negócio jurídico privado entre um titular de direito minerário e um ou mais terceiros;

XXX - transformação - modificação da natureza físico-química do bem mineral, ocorrida após o processo de beneficiamento

Art. 6º Os direitos minerários constituem direitos reais, distintos e independentes do imóvel superficial, oponíveis a terceiros, transferíveis e suscetíveis de serem ofertados como garantia real.

CAPÍTULO III

DO APROVEITAMENTO MINERAL

Seção I

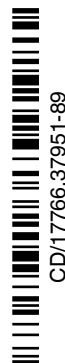
Da Atividade de Mineração

Art. 7º A atividade de mineração abrange a pesquisa, a lavra, o desenvolvimento da mina, o beneficiamento, a logística, a comercialização dos bens minerais pelo estabelecimento minerador e o fechamento da mina.

Parágrafo único. O exercício da atividade de mineração inclui a responsabilidade do titular de direitos minerários pela mitigação e compensação de seus impactos socioambientais, pela recuperação ambiental das áreas degradadas, e pela prevenção de desastres ambientais, incluindo a elaboração e implantação de plano de contingência.

Seção II

Dos Regimes de Aproveitamento Mineral



Art. 8º Os regimes de aproveitamento dos recursos minerais são:

I - regime de autorização, que compreende:

a) autorização de pesquisa, destinada à realização de pesquisa mineral;

b) autorização de lavra, destinada à lavra de minerais sujeitos a esse regime por esta Medida Provisória ou por ato do Poder Executivo.

II - regime de concessão, destinado à pesquisa e à lavra de recursos minerais, conforme o caso, cujo contrato com o Poder Público será assinado:

a) após aprovação do relatório de pesquisa pela entidade reguladora do setor de mineração, quando o requerente for o antigo autorizador de pesquisa; ou

b) após a realização de chamada pública ou procedimento licitatório, conforme o caso.

§ 1º Será objeto de autorização de lavra, na forma do regulamento:

a) agregados para construção;

b) argilas destinadas à fabricação de revestimentos, tijolos, telhas e afins;

c) rochas ornamentais;

d) água mineral;

e) substâncias minerais empregadas como corretivo de solo na agricultura; e

f) carbonatos de cálcio e de magnésio empregados em indústrias diversas.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, ato do Poder Executivo Federal poderá estabelecer, a partir de proposta elaborada pelo CNPM, o aproveitamento de outras substâncias minerais por meio de autorização.



§ 3º O Ministério de Minas e Energia fixará as condições para o aproveitamento de águas destinadas a fins balneários, sob os aspectos técnicos, fiscais e societários.

§ 4º A modalidade de licenciamento ambiental será definido pelo órgão ambiental competente independentemente do regime jurídico aplicável para a lavra.

Art.9º Os direitos minerários serão outorgados nas seguintes situações, atendidos os requisitos previstos nesta Medida Provisória:

I – em razão de requerimento de autorização de pesquisa em área livre;

II – em razão de requerimento de autorização de lavra em área livre;

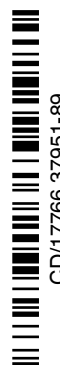
III – em razão de requerimento de concessão de lavra em área que foi objeto de autorização de pesquisa e para a qual foi aprovado relatório final de pesquisa;

IV – em razão de chamada pública para áreas objeto de direito minerário extinto.

§1º Não obstante o disposto no inciso IV, as áreas objeto de autorização de pesquisa extinta, plano de aproveitamento econômico não apresentado tempestivamente ou não aprovado, ou concessão extinta, e desde que caracterizadas pela existência de recursos ou reservas, poderão ser ofertadas mediante licitação, a critério da entidade reguladora do setor de mineração.

§ 2º A licitação de que trata o § 1º deverá ser realizada em até um ano contados da data de extinção de concessão, ou da data da não aprovação de relatório final de pesquisa, do transcurso do prazo sem a apresentação do plano de aproveitamento econômico ou da data de sua não aprovação.

§ 3º Não ocorrendo a licitação no prazo previsto no parágrafo anterior ou sendo deserta, a área será considerada livre no dia útil



imediatamente posterior ao término do prazo previsto no parágrafo anterior ou da data em que for declarada a deserção.

§ 4º A chamada pública de que trata o inciso IV deverá ser realizada no prazo de cento e oitenta dias contados da data de extinção do direito minerário ou da data da não aprovação de relatório final de pesquisa, respeitado os termos dos arts. 19 e seguintes desta Medida Provisória.

§ 5º Não ocorrendo a chamada pública previsto no parágrafo anterior ou sendo deserta, a área será considerada livre no dia útil imediatamente posterior ao término do prazo previsto no parágrafo anterior ou a data em que for declarada a deserção.

§ 6º Fica dispensada a licitação para as hipóteses de outorga previstos nos incisos I, II e III.

Art. 10. Nas áreas objeto de requerimento de direitos minerários, de direitos minerários ou objeto de chamada pública, fica permitida a outorga de autorização de lavra e permissão de lavra garimpeira, desde que seja comprovada à entidade reguladora do setor de mineração a viabilidade técnico-econômica da coexistência entre ambos os regimes, devendo ser obtida a prévia anuência do titular do requerimento ou do direito minerário preexistente.

Parágrafo Único. Em caso de recusa do titular do requerimento ou do direito minerário preexistente, a entidade reguladora do setor de mineração poderá realizar a mediação entre os interessados e, em caso inexistência de acordo, decidir.

Seção III

Da Possibilidade de Dispensa de Licitação para Obras Públicas

Art. 11. A entidade reguladora do setor de mineração fixará as condições para o aproveitamento de substâncias minerais pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios destinadas à realização de obras de responsabilidade do Poder Público, sendo vedada a sua comercialização, ficando dispensada a licitação e o pagamento da CFEM.



Parágrafo Único. O aproveitamento das substâncias minerais na hipótese prevista no *caput* respeitará os requerimentos e direitos minerários existentes, as permissões de lavra garimpeira e de reconhecimento geológico.

Art. 12. Não está sujeito aos preceitos desta Medida Provisória o uso de substâncias minerais provenientes de trabalhos de movimentação de terras, escavação e desmonte de materiais *in natura* que se fizerem necessários a obras de engenharia, desde que não haja comercialização e fique a sua utilização restrita à própria obra, não podendo ser realizado em área de direitos minerários, permissão de lavra garimpeira e de reconhecimento geológico sem prévia autorização do respectivo titular.

Seção IV

Do Reconhecimento Geológico

Art. 13. Poderá ser realizado reconhecimento geológico por métodos de prospecção mediante permissão da entidade reguladora do setor de mineração, na forma do regulamento.

§ 1º - Somente será admitido o requerimento de reconhecimento geológico que tenha por objeto áreas livres.

§ 2º - A permissão do reconhecimento geológico será outorgada pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º - A permissão de reconhecimento geológico atribui à permissionária o direito exclusivo de, no curso do prazo da permissão, requerer autorização de pesquisa, na forma do regulamento a ser editado pela entidade reguladora do setor de mineração.

§ 4º Até o fim do prazo da permissão de reconhecimento geológico, o titular da permissão deverá apresentar relatório dos trabalhos à entidade reguladora do setor de mineração, na forma do disposto em regulamento.

§ 5º Transcorrido o prazo da permissão de reconhecimento geológico sem que o seu titular tenha requerido a autorização de pesquisa, a área objeto da permissão de



reconhecimento geológico será considerada livre.

§ 6º A permissão de reconhecimento geológico não é passível de cessão ou oneração.

Art. 14. Não está sujeita aos preceitos desta Medida Provisória a amostragem geológica ou geoquímica realizada a partir de trabalhos preliminares de coleta de amostras de sedimento de corrente, rocha ou solo, destinados a evidenciar indícios de mineralização, não podendo ser realizado em área de direitos minerários, permissão de lavra garimpeira e de reconhecimento geológico sem a prévia autorização do respectivo titular.

Seção V

Das Regras Gerais de Outorga de Direitos Minerários

Art. 15. A entidade reguladora do setor de mineração estabelecerá os procedimentos para a outorga de direitos minerários.

§ 1º Serão objeto de licitação os direitos minerários atualmente detidos pela Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM.

§ 2º O aproveitamento de substâncias minerais em áreas situadas em faixa de fronteira ficará sujeito à obtenção, pelo titular do direito minerário, de assentimento prévio, nos termos da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979.

§ 3º Os direitos minerários somente poderão ser concedidos ou autorizados a brasileiros ou sociedades constituídas segundo as leis brasileiras, organizadas na forma empresarial ou em cooperativas, com sede e administração no País.

§ 4º Os requerimentos de direitos minerários, de permissão de lavra garimpeira e de reconhecimento geológico, e requerimentos de cessão, oneração e prorrogação de direitos minerários e registros e inscrições a eles relacionados ficam sujeitos ao pagamento de emolumentos, conforme dispuser a entidade reguladora do setor de mineração.

Art. 16. Serão indeferidos os requerimentos para autorização de pesquisa, autorização de lavra, permissão de lavra garimpeira e de



reconhecimento geológico em áreas que não estejam livres.

§ 1º Ocorrendo interferência parcial da área pleiteada, a entidade reguladora do setor de mineração comunicará o requerente sobre a necessidade de redução da área, informando eletronicamente sobre as novas coordenadas geodésicas a serem observadas.

§ 2º Cumprido o disposto no parágrafo anterior, o processo de outorga tramitará normalmente, salvo se o requerente, não se interessando pela área remanescente, manifestar expressamente e por meio eletrônico a sua desistência do requerimento, ocasião em que a área passará a ser considerada livre.

§ 3º Se a interferência gerar mais de uma área remanescente, a entidade reguladora do setor de mineração formulará exigência ao requerente para que escolha uma delas, sempre por via eletrônica.

§ 4º Com a escolha de uma das áreas remanescentes, as outras ficarão livres para novos requerimentos na mesma data, que poderão ser realizados pelo próprio requerente que optou por uma das áreas remanescentes.

Art. 17. A outorga de direitos minerários e a sua prorrogação dependerão de:

I - inexistência de débitos, inscritos em dívida ativa, de CFEM, de Taxa de Fiscalização e de pagamento pela ocupação ou retenção de área, de que tratam esta lei, relativamente à área objeto do pedido

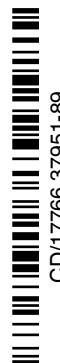
II - regularidade ambiental; e

III - atendimento das demais exigências previstas na legislação.

Seção VI

Do Acervo de Dados Técnicos sobre Pesquisa e Lavra

Art. 18. O acervo técnico constituído pelos dados e informações sobre as atividades de mineração é considerado parte



integrante dos recursos minerais de titularidade da União, cabendo à entidade reguladora do setor de mineração sua requisição, guarda e administração.

§ 1º A entidade reguladora do setor de mineração definirá o prazo e a forma para a prestação das informações referidas no *caput*.

§ 2º O Ministério de Minas e Energia terá acesso irrestrito e gratuito ao acervo a que se refere o *caput*, mantido o sigilo a que estiver submetido, conforme dispuser o regulamento.

Seção VII

Da chamada pública

Art. 19. A entidade reguladora do setor de mineração realizará chamada pública observado o disposto abaixo.

§1º É considerado requisito essencial para habilitação de interessados em chamadas públicas a prévia inscrição no registro mineral da entidade reguladora do setor de mineração.

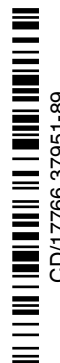
§2º As áreas objeto de chamada pública poderão ser ofertadas em grupo ou separadamente.

§3º A entidade reguladora do setor de mineração regulamentará o acesso às informações existentes sobre a área ofertada em chamada pública, inclusive aos resultados de trabalhos de pesquisa ou lavra anteriormente realizados na área.

§4º Os interessados que tiverem suas propostas negadas poderão apresentar pedido de reconsideração no prazo de 10 dias à autoridade que proferiu a decisão, cabendo recurso à Diretoria Colegiada da entidade reguladora do setor de mineração no prazo de 30 dias.

Art. 20. O instrumento de convocação da chamada pública conterá ao menos as seguintes informações:

- I - a localização da área a ser ofertada;
- II - a minuta de contrato ou termo de adesão, conforme o caso;
- III - dados e informações geológicas gerados por trabalhos



anteriores na área, se for o caso; e

IV - o valor mínimo do pagamento à União pela outorga da concessão ou autorização, se for o caso, observado o art. 21 § 2º.

Parágrafo único. À chamada pública será dada ampla publicidade nos termos desta Medida Provisória.

Art. 21. Os interessados deverão apresentar, no prazo de 90 dias após a divulgação do edital, proposta contendo o valor ofertado à União, que deverá ser pago pelo vencedor como condição para a outorga do direito minerário, se for o caso, e plano de aproveitamento econômico, plano de fechamento de mina ou programa exploratório mínimo, conforme regulamento da entidade reguladora do setor de mineração.

§1º A concessão ou autorização será outorgada ao interessado que satisfizer um ou mais dos seguintes critérios, conforme previsto no edital:

- a) apresentar melhor plano de aproveitamento econômico ou melhor programa exploratório mínimo, conforme o caso; e
- b) ofertar o maior valor à União.

§2º Poderá ser dispensada a exigência de pagamento à União em chamadas públicas cujo objeto seja área para a qual não tenham sido gerados dados geológicos.

§3º O não pagamento do valor ofertado à União no prazo estabelecido autoriza a entidade reguladora do setor de mineração a outorgar o direito minerário ao segundo colocado, desde que atendidos os requisitos do Edital.

§4º Concluído o prazo da chamada pública com a participação de apenas um interessado, será outorgado a este o direito minerário, mediante o pagamento do valor ofertado, se for o caso, observadas as demais exigências desta Medida Provisória.

§5º Encerrado o prazo referido no *caput* sem manifestação de interessados, a área será considerada livre para novos requerimentos a partir do primeiro dia útil a ele subsequente.



Seção VIII

Da Cessão de Direitos Minerários e das Operações Societárias Realizadas pelo Titular de Direitos Minerários

Art. 22. Dependerá de prévia anuência da entidade reguladora do setor de mineração a cessão, total ou parcial, de direitos minerários, de direitos sobre área para a qual foi apresentado tempestivamente o relatório final de pesquisa e dos requerimentos de direitos minerários, assim como a cisão, fusão, transformação, incorporação, ou outras operações, com exceção daquelas que ocorrerem entre integrantes do mesmo grupo econômico, que resultem em transferência do controle societário de pessoa jurídica titular de direito minerário.

§ 1º A anuência da entidade reguladora do setor de mineração será conferida sempre que atendidos os requisitos de capacidade técnica e financeira, garantias previstas nos arts. 25 e 34 desta Medida Provisória, regularidade jurídica, fiscal, ambiental e regulatória previstos nesta Medida Provisória e estabelecidos pela entidade reguladora do setor de mineração.

§ 2º A entidade reguladora do setor de mineração deverá se manifestar sobre o pedido de anuência para cessão, cisão, fusão, transformação, incorporação, ou outras operações a que se refere o *caput* no prazo de cento e oitenta dias a partir da comunicação feita pelo titular do direito minerário.

§ 3º Uma vez aprovado o pedido de que trata o *caput*, serão preservados o objeto e o prazo originais dos direitos minerários.

§ 4º A ausência de prévia anuência da entidade reguladora do setor de mineração para as hipóteses previstas no *caput* implicará a nulidade da cessão ou da operação societária.

§ 5º A entidade reguladora do setor de mineração poderá autorizar o exercício dos direitos minerários pelos financiadores do titular, com vistas a promover sua reestruturação financeira e a assegurar a continuidade da atividade de mineração, na forma da autorização, do contrato ou termo de adesão existentes.



§ 6º Na hipótese prevista no §5º deste artigo, a entidade reguladora do setor de mineração demandará dos financiadores que atendam às exigências de regularidade jurídica, fiscal, ambiental e garantias previstas nos arts. 25 e 34 desta Medida Provisória.

§ 7º A assunção do exercício de direitos autorizada na forma dos §5º e do controle decorrente da anuência para a cisão, fusão, transformação, incorporação, ou outras operações de que trata o *caput* deste artigo não alterará as obrigações do titular do direito minerário ante a entidade reguladora do setor de mineração.

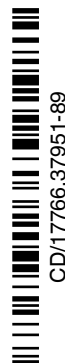
Seção IX

Da Extinção ou Revogação de Direitos Minerários

Art. 23. Extinguem-se os direitos minerários por:

- I - renúncia.
- II - revogação em face de relevante interesse nacional.
- III - advento de seu termo.
- IV - exaustão da jazida.
- V - caducidade.
- VI - abandono.
- VII - nulidade.
- VIII - não apresentação tempestiva ou não aprovação do relatório final de pesquisa.
- IX - desistência parcial de área conforme o §3º do art. 30.
- X - não apresentação tempestiva do requerimento de lavra ou não aprovação do plano de aproveitamento econômico.
- XI - acordo entre as partes, no caso de contrato de concessão.
- XII - hipóteses de rescisão previstas no contrato de concessão.
- XIII - casos injustificáveis de descumprimento comprovado de condicionante do licenciamento ambiental.

§ 1º Será dada ampla publicidade, na forma desta Medida



Provisória e do regulamento, às áreas nas quais houver a extinção do direito minerário por qualquer motivo.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos VI, XII e XIII, a entidade reguladora do setor de mineração dará prazo ao titular do direito minerário para reparar a falta antes da declaração de extinção de direitos minerários.

Art. 24. Em casos de relevante interesse nacional, mediante ato motivado e assegurada a ampla defesa, a entidade reguladora do setor de mineração poderá revogar direitos minerários, permissão de reconhecimento geológico e de lavra garimpeira.

Parágrafo único. Revogado o direito minerário, será assegurada a indenização dos investimentos comprovadamente realizados e não depreciados ou amortizados, corrigidos monetariamente, conforme regulamento, e lucros cessantes.

CAPÍTULO IV

DA AUTORIZAÇÃO

Seção I

Da Autorização de lavra

Subseção I

Das Condições Gerais de Outorga

Art. 25. A entidade reguladora do setor de mineração poderá autorizar, mediante requerimento eletrônico do interessado, a lavra das substâncias minerais de que tratam os §§ 1º a 3º do art. 8º, por meio de celebração de termo de adesão, observado o disposto em regulamento.

§ 1º A autorização de lavra será outorgada àquele que primeiro requerer a área considerada livre, desde que atendidos os requisitos previstos nesta lei.

§ 2º O termo de adesão conterà as regras aplicáveis ao aproveitamento mineral, os direitos e as obrigações do seu titular, e terá prazo de até trinta anos, prorrogável por períodos sucessivos de até quinze anos cada.



§ 3º Não serão aceitos requerimentos de autorização relativos a áreas que não estejam livres na data do pedido, observado o disposto no art. 10.

§ 4º A critério da entidade reguladora do setor de mineração, poderá ser exigido do autorizatário de lavra, a realização de pesquisa mineral, com apresentação de relatório em prazo e forma a serem definidos em regulamento.

§ 5º A autorização de lavra terá limite máximo de área de mil hectares.

§ 6º O autorizatário da lavra deverá apresentar à entidade reguladora do setor de mineração, no momento da outorga, garantias financeiras suficientes para custeio da execução do plano de fechamento de mina, em especial quanto à recuperação ambiental, na forma do regulamento.

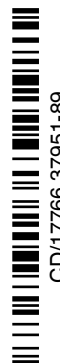
§ 7º Para empreendimentos minerais com risco agravado para o meio ambiente e comunidades impactadas, tais como aqueles que utilizem barragem de rejeitos ou substâncias contaminantes, a entidade reguladora do setor de mineração exigirá garantias suplementares às mencionadas no parágrafo anterior, na forma do regulamento.

Subseção II

Dos Direitos e Obrigações do Autorizatário de Lavra

Art. 26. Sem prejuízo de outros estabelecidos no termo de adesão, no regulamento ou nesta Medida Provisória, são direitos do titular do direito real de autorização de lavra:

- I – apropriar-se do produto da lavra;
- II - efetuar os trabalhos necessários para a pesquisa, quando exigida, e a lavra, assim como obras e serviços auxiliares;
- III - renunciar à autorização e aos direitos a ela inerentes; e
- IV - ter acesso a imóvel de domínio público ou privado sobre o qual recaia a autorização, e a outros imóveis necessários ao empreendimento para realizar atividades de mineração, nos termos desta Medida Provisória.



Art. 27. Sem prejuízo de outras estabelecidas no termo de adesão, no regulamento ou nesta Medida Provisória, são obrigações do titular da autorização:

I - quando solicitado, apresentar à relatório de pesquisa mineral, na forma e prazo estabelecidos em regulamento;

II - apresentar relatório anual das atividades desenvolvidas, nos termos estabelecidos pela entidade reguladora do setor de mineração;

III - comunicar imediatamente à entidade reguladora do setor de mineração a ocorrência de qualquer substância mineral não compreendida na autorização;

IV - realizar o mapeamento dos passivos ambientais decorrentes das atividades no exercício da autorização de lavra;

V - executar os trabalhos de pesquisa e lavra com respeito às normas de segurança e saúde ocupacional, proteção ao meio ambiente e prevenção de desastres;

VI - revisar periodicamente o plano de fechamento de mina, respeitando as normas ambientais vigentes, e o realizar; e

VII - manter as garantias de que tratam os arts. 25 e 34 desta Medida Provisória durante o prazo de validade da autorização.

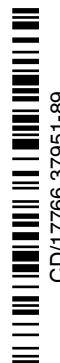
§ 1º No caso de o titular não apresentar o relatório anual das atividades, será aplicada a penalidade de multa, conforme os critérios definidos em regulamento.

§ 2º Verificada por dois anos consecutivos a ocorrência do previsto no § 1º, será declarada a caducidade da autorização.

§ 3º Na hipótese do inciso III do *caput*, fica assegurada ao titular do termo de adesão a prioridade para o aproveitamento, observadas as condições estabelecidas nesta Medida Provisória, conforme o regime a que se sujeitar o respectivo mineral.

Seção II

Da Autorização de Pesquisa Mineral



Subseção I

Das Condições de Outorga

Art. 28. A entidade reguladora do setor de mineração autorizará a realização de pesquisa mineral, atendidos os seguintes requisitos:

I – declaração do requerente de capacidade técnica e financeira adequada à execução do programa exploratório proposto;

II – apresentação do programa exploratório previsto para a pesquisa;

III – o valor proposto pelo requerente a ser investido na pesquisa;

IV – a prévia habilitação do requerente, conforme art. 52.

§ 1º A autorização de pesquisa poderá ser outorgada a pessoa física ou jurídica.

§ 2º A autorização de pesquisa terá limite máximo de área de dez mil hectares.

§ 3º O titular da autorização de pesquisa poderá realizar os trabalhos de pesquisa para todo tipo de substância mineral.

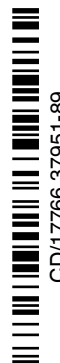
Art. 29. O requerimento de autorização de pesquisa mineral será realizado exclusivamente pela via eletrônica, na forma do regulamento, preservado o sigilo do requerente até a data de outorga da autorização, à qual deverá ser dada ampla publicidade, na forma desta lei e do regulamento.

Parágrafo único. A autorização será outorgada àquele que primeiro requerer a área considerada livre, desde que atendidos os requisitos previstos nesta Medida Provisória.

Subseção II

Do Prazo para Conclusão da Pesquisa Mineral

Art. 30. O prazo da autorização de pesquisa será de no máximo seis anos, sendo admitida a prorrogação em caráter excepcional, nos termos do regulamento da entidade reguladora do setor de mineração.



§ 1º O prazo de pesquisa poderá ser suspenso por período determinado, desde que o interessado prove a ocorrência de caso fortuito ou força maior, nos termos do regulamento.

§ 2º A suspensão referida no parágrafo anterior exigirá ampla divulgação, nos termos desta Medida Provisória e do regulamento.

§3º Poderá o titular da autorização de pesquisa desistir de parte da área originalmente objeto da autorização, nos termos do regulamento.

§4º A desistência de que trata o parágrafo anterior equivale à renúncia de que trata o art. 32, no que se refere à área reduzida.

§5º Até o encerramento do prazo de pesquisa, apresentar-se-á relatório que demonstre a existência ou não de recursos, nas condições estipuladas pela entidade reguladora do setor de mineração, sob pena de caducidade do direito à concessão e aplicação de multa de cem vezes o valor do pagamento pela ocupação ou retenção prevista nesta Medida Provisória.

§ 6º O prazo para decisão acerca do relatório de pesquisa não poderá ser superior a um ano contado da data do protocolo de entrega à entidade reguladora do setor de mineração.

Subseção III

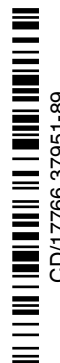
Da Renúncia à Autorização de Pesquisa Mineral

Art. 31. O titular poderá renunciar à autorização de pesquisa por meio de expressa comunicação à entidade reguladora do setor de mineração.

§ 1º A renúncia à autorização de pesquisa desonera o seu titular das obrigações proporcionalmente ao prazo remanescente.

§ 2º O requerimento de renúncia deverá ser instruído com relatório que demonstre os resultados da pesquisa, nas condições estipuladas em norma da entidade reguladora do setor de mineração, sob pena de aplicação de multa de cem vezes o valor da Taxa de Fiscalização prevista no Anexo desta Medida Provisória.

§ 3º A renúncia será contada a partir do momento do



recebimento do seu requerimento pela entidade reguladora do setor de mineração, sem prejuízo da responsabilização do renunciante pelo eventual descumprimento das obrigações previstas no art. 34 ou nas demais normas legais e regulamentares.

Subseção IV

Dos Direitos e Obrigações do Autorizatário de Pesquisa Mineral

Art. 32. Sem prejuízo de outros estabelecidos no ato de autorização, no regulamento ou nesta Medida Provisória, são direitos do titular do direito real de autorização de pesquisa:

I - efetuar os trabalhos necessários para a pesquisa de quaisquer substâncias minerais, assim como obras e serviços auxiliares;

II - renunciar à autorização e aos direitos a ela inerentes;

III - ter acesso a imóvel de domínio público ou privado sobre o qual recaia a autorização, e a outros imóveis necessários ao empreendimento para realizar atividades de mineração, nos termos desta Medida Provisória; e

IV - realizar a lavra experimental.

Art. 33. Sem prejuízo de outras estabelecidas no ato de autorização, no regulamento ou nesta Medida Provisória, são obrigações do titular da autorização de pesquisa:

I - realizar o programa exploratório mínimo;

II - efetuar o pagamento pela ocupação ou retenção da área;

III - manter à disposição da fiscalização toda a documentação comprobatória dos trabalhos executados;

IV - comunicar imediatamente à entidade reguladora do setor de mineração a ocorrência de outras substâncias minerais que não foram especificadas no programa exploratório;

V - apresentar à entidade reguladora do setor de mineração, a cada três anos, relatório que demonstre a evolução da pesquisa mineral, em conformidade com o plano exploratório proposto e, dentro do prazo de validade da autorização de pesquisa, o relatório final de pesquisa, que será



submetido à análise e decisão da entidade reguladora do setor de mineração;

VI - recuperar a área degradada em decorrência de danos causados pelos trabalhos de pesquisa mineral ou de lavra experimental.

CAPÍTULO V

DA CONCESSÃO

Seção I

Das Formas de Outorga

Art. 34. A concessão de lavra será outorgada a pessoa jurídica:

I - mediante celebração do contrato de concessão com o vencedor da chamada pública ou da licitação, conforme o caso; ou

II - mediante aprovação do plano de aproveitamento econômico apresentado pelo antigo titular da autorização de pesquisa cujo relatório final tenha sido aprovado, ou respectivo cessionário, sendo o contrato de concessão, assinado *a posteriori*, meramente declaratório da outorga.

§1º O titular da concessão de lavra deverá apresentar à entidade reguladora do setor de mineração, no momento da celebração do contrato, garantias financeiras suficientes para custeio da execução do plano de fechamento de mina, em especial quanto à recuperação ambiental, na forma do regulamento.

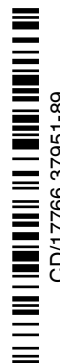
§2º Para empreendimentos minerais com risco agravado para o meio ambiente e comunidades impactadas, tais como aqueles que utilizem barragem de rejeitos ou substâncias contaminantes, a entidade reguladora do setor de mineração exigirá garantias adicionais às mencionadas no §1º, na forma do regulamento.

Seção II

Da Licitação

Subseção I

Da Legislação Aplicável e do Edital



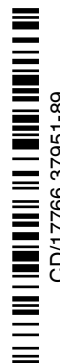
Art. 35. Aplica-se o disposto na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, às licitações de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º O edital da licitação será acompanhado da minuta básica do contrato de concessão e disporá sobre:

- I - a área objeto da concessão;
- II - o prazo máximo para a duração da fase de pesquisa e o programa exploratório mínimo, se for o caso;
- III - os critérios de julgamento da licitação;
- IV - as regras e as fases da licitação;
- V - as regras aplicáveis para a participação de sociedades em consórcio;
- VI - as regras aplicáveis para a participação de sociedades estrangeiras, isoladamente ou em consórcio;
- VII - a relação de documentos exigidos e os critérios de habilitação técnica, jurídica, econômico-financeira e fiscal dos licitantes;
- VIII - o prazo, o local e o horário em que serão fornecidos aos licitantes os dados, estudos e demais elementos necessários à elaboração das propostas;
- IX - o local, o horário e a forma para apresentação das propostas;
- X - a exigência mínima de conteúdo local; e
- XI - a obrigatoriedade de observância das normas ambientais vigentes e regularidade ambiental.

§ 2º A contagem do prazo de pesquisa poderá ser suspensa por período determinado, desde que o interessado prove a ocorrência de caso fortuito ou força maior, assim reconhecidos pela entidade reguladora do setor de mineração.

§ 3º A suspensão referida no parágrafo anterior exigirá publicidade, nos termos desta Medida Provisória e do regulamento.



§ 4º Até o encerramento do prazo de pesquisa, deverá ser apresentado relatório, nas condições estipuladas pela entidade reguladora do setor de mineração, sob pena de caducidade da concessão e multa de cem vezes o valor da Taxa de Fiscalização prevista no Anexo desta Medida Provisória.

Art. 36. Os critérios de julgamento a serem utilizados nas licitações para concessão serão, isolada ou conjuntamente:

- I - o bônus de assinatura;
- II - a participação da União no resultado da lavra;
- III - o plano de aproveitamento econômico;
- IV - projetos socioambientais para a área de influência do empreendimento.

Subseção II

Do Contrato de Concessão

Art. 37. O contrato de concessão assinado com o vencedor do procedimento licitatório disporá sobre as fases de pesquisa, se for caso, e de lavra e conterá, no mínimo, as seguintes cláusulas:

- I - a definição da área objeto da concessão;
- II - a obrigação de o concessionário assumir os riscos das atividades de pesquisa, se for o caso, e de lavra;
- III - o direito do concessionário à propriedade do produto da lavra;
- IV - o prazo máximo de duração da fase de pesquisa e o programa exploratório mínimo, se for o caso;
- V - o plano de aproveitamento econômico, o plano de fechamento de mina e os critérios para sua revisão;
- VI - os critérios para devolução e desocupação de áreas pelo



concessionário, para o fechamento da mina e para a retirada de equipamentos e instalações, incluída a obrigação de recuperação ambiental das áreas afetadas pela atividade, conforme solução técnica exigida pelo órgão ambiental licenciador;

VII - os procedimentos para acompanhamento e fiscalização das atividades de mineração;

VIII - as penalidades aplicáveis em caso de inadimplemento das obrigações contratuais;

IX - os procedimentos relacionados à cessão dos direitos e obrigações relativas ao contrato;

X - as regras sobre solução de controvérsias, podendo prever conciliação, mediação e arbitragem;

XI - o conteúdo local;

XII - a estimativa dos investimentos a serem realizados em cada fase;

XIII - o prazo de vigência e as condições para a sua prorrogação, e as hipóteses de extinção do contrato;

XIV - os encargos financeiros e demais valores devidos pelo concessionário ao Poder Público;

XV - a manutenção de garantias financeiras de que trata o art. 34 desta Medida Provisória;

XVI - compromisso de implantação de projetos socioambientais previstos no art. 36, inciso IV;

XVII - demais direitos e obrigações do concessionário, inclusive a obrigação de indenizar quaisquer danos decorrentes da atividade de mineração.

Parágrafo único. Caso a infraestrutura existente não suporte o escoamento da produção pretendida, a entidade reguladora do setor de mineração poderá, consideradas as características do empreendimento, tais como a dimensão, o período de lavra, o volume de produção e a localização do



estabelecimento minerador, exigir que o plano de aproveitamento econômico contemple estudo de logística para escoamento da produção.

Seção III

Da Concessão Vinculada à Autorização de Pesquisa

Subseção I

Das Regras Gerais

Art. 38. Será assegurado ao interessado cujo requerimento de lavra foi deferido mediante aprovação do plano de aproveitamento econômico, ou ao cessionário, o direito de celebração do contrato de concessão, dispensada a licitação.

Art. 39. O antigo titular da autorização de pesquisa cujo relatório final foi aprovado, ou respectivo cessionário, terá o prazo máximo de um ano, contado da data da aprovação do relatório final de pesquisa, para requerer a concessão para a lavra, com a qual deverá apresentar o seu plano de aproveitamento econômico e plano de fechamento de mina, sendo admitida a prorrogação em caráter excepcional, nos termos de regulamento da entidade reguladora do setor de mineração.

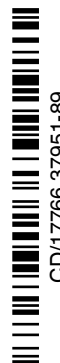
§ 1º É facultado ao titular de autorização de pesquisa apresentar simultaneamente o relatório final de pesquisa e o plano de aproveitamento econômico.

§ 2º Em qualquer hipótese, o plano de aproveitamento econômico será recebido como requerimento de lavra.

§ 3º Até a outorga da concessão da lavra, é facultado ao interessado realizar trabalhos complementares de pesquisa na área, para melhor definição da reserva.

Art. 40. A entidade reguladora do setor de mineração terá o prazo de um ano para analisar e decidir sobre o plano de aproveitamento econômico.

Subseção II



Do Contrato de Concessão

Art. 41. O contrato de concessão assinado com o antigo titular da autorização de pesquisa cujo relatório final foi aprovado, ou respectivo cessionário, disporá sobre a fase de lavra e conterá, no mínimo, as seguintes cláusulas:

- I - a definição da área objeto da concessão;
- II - a obrigação de o concessionário assumir os riscos da atividade de lavra;
- III - o direito do concessionário à propriedade do produto da lavra;
- IV - o plano de aproveitamento econômico, plano de fechamento de mina e os critérios para sua revisão;
- V - os critérios para devolução e desocupação de áreas pelo concessionário, para o fechamento da mina e para a retirada de equipamentos e instalações, incluída a obrigação de recuperação ambiental das áreas afetadas pela atividade, conforme solução técnica exigida pelo órgão ambiental licenciador;
- VI - os procedimentos para acompanhamento e fiscalização das atividades de mineração;
- VII - as penalidades aplicáveis em caso de inadimplemento das obrigações contratuais;
- VIII - as regras sobre solução de controvérsias, podendo prever conciliação, mediação e arbitragem;
- IX - o conteúdo local, nos casos em que o empreendimento for financiado integralmente pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;
- X - a estimativa de investimentos a serem realizados em cada fase;
- XI - o prazo de vigência, para o qual será considerado o plano de aproveitamento econômico, as condições para a sua prorrogação e as



hipóteses de extinção do contrato;

XII -a manutenção de garantias financeiras de que trata o art. 34 desta Medida Provisória;

XIII - demais direitos e obrigações do concessionário, inclusive a obrigação de indenizar quaisquer danos decorrentes da atividade de mineração.

Parágrafo único. Caso a infraestrutura existente não suporte o escoamento da produção pretendida, a entidade reguladora do setor de mineração poderá, consideradas as características do empreendimento, tais como a dimensão, o período de lavra, o volume de produção e a localização do estabelecimento minerador, exigir que o plano de aproveitamento econômico contemple estudo de logística para escoamento da produção.

Seção IV

Da Vigência e Extinção da Concessão

Art. 42. O prazo de vigência do contrato de concessão será de até quarenta anos, prorrogável por períodos sucessivos de até vinte anos cada.

§ 1º A prorrogação do contrato de concessão será solicitada no máximo dois anos e no mínimo cento e oitenta dias antes do vencimento do contrato de concessão ou da prorrogação em curso.

§ 2º A prorrogação não ocorrerá enquanto o concessionário estiver inadimplente nas suas obrigações contratuais, por ocasião do momento da renovação da concessão.

§ 3º No ato da prorrogação, poderão ser negociadas novas condições e obrigações nos contratos de concessão.

Art. 43. Ressalvado o disposto nesta Medida Provisória e no contrato, a extinção da concessão a que não der causa o concessionário implicará obrigação para a entidade reguladora do setor de mineração e conferirá ao concessionário direito de indenização nos termos do parágrafo único do art. 24.

§ 1º Em qualquer das hipóteses de extinção da concessão a



que der causa o concessionário, fica este obrigado a:

I - remover equipamentos e bens, arcando integralmente com os custos decorrentes;

II - reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades; e

III - promover a recuperação ambiental, conforme solução técnica exigida pelo órgão ambiental licenciador.

§ 2º Para os fins do inciso III do § 1º, o concessionário deverá apresentar ao órgão ambiental licenciador o Plano de Fechamento de Mina, conforme regulamento.



Seção V

Dos Direitos e Obrigações do Concessionário

Art. 44. Sem prejuízo de outros estabelecidos no contrato de concessão, no regulamento ou nesta Medida Provisória, são direitos do titular do direito real de concessão:

I - lavrar as substâncias minerais que encontrar na área de concessão, apropriando-se do produto da lavra;

II - efetuar os trabalhos que julgue necessários à lavra, assim como obras e serviços auxiliares;

III - realizar lavra experimental;

IV - renunciar à concessão e aos direitos a ela inerentes;

V - ter acesso a imóvel de domínio público ou privado sobre o qual recaia a concessão, bem como a outros imóveis necessários ao empreendimento para realizar atividades de mineração, nos termos desta Medida Provisória; e

VI - constituir o grupamento mineiro.

Art. 45. Sem prejuízo de outras estabelecidas no contrato de concessão, no regulamento ou nesta Medida Provisória, são obrigações do concessionário:

I - assumir os riscos da atividade de mineração e responder pelos danos e prejuízos a terceiros e ao meio ambiente que dela resultarem direta ou indiretamente;

II - comunicar imediatamente à entidade reguladora do setor de mineração a ocorrência de quaisquer substâncias minerais não compreendidas na concessão, inclusive as nucleares;

III - executar a atividade de mineração de acordo com sistemas, métodos e técnicas que visem ao melhor desenvolvimento da atividade, ao melhor conhecimento da jazida e ao aproveitamento ótimo dos recursos minerais, em respeito às normas de segurança e saúde ocupacional e de proteção ao meio ambiente aplicáveis ao setor mineral;



IV - revisar periodicamente o plano de fechamento de mina, respeitando as normas ambientais vigentes, e o realizar.

CAPÍTULO VI

DA SERVIDÃO MINERAL E DA DESAPROPRIAÇÃO

Art. 46. Ficam sujeitas à servidão de solo e subsolo as propriedades que tenham utilidade para a implantação ou exercício da atividade de mineração.

§ 1º Para fins do *caput*, consideram-se de utilidade pública para a implantação ou exercício da atividade de mineração, dentre outras, os imóveis objeto das áreas destinadas a pesquisa, lavra, desenvolvimento da mina, beneficiamento das substâncias minerais, industrialização, instalação e logística, estudos e instalação de projetos ambientais.

§ 2º A pedido do autorizatário ou concessionário, a entidade reguladora do setor de mineração poderá declarar o imóvel ou parte dele de utilidade pública para fins de constituição de servidão mineral.

Art. 47. A constituição de servidão poderá ser promovida pelo autorizatário ou concessionário e, no caso de constituição de servidão judicial, dependerá de prévia e justa indenização em dinheiro ao proprietário pelos danos materiais causados à sua propriedade em decorrência da atividade de mineração, assim como pela ocupação da propriedade.

§1º A indenização dos danos não poderá exceder o valor venal da propriedade na extensão da área efetivamente ocupada pelos trabalhos de pesquisa, salvo no caso previsto no inciso seguinte.

§2º A indenização pela ocupação não poderá exceder ao montante do rendimento líquido máximo da propriedade na extensão da área a ser realmente ocupada.

Art. 48. Para os casos em que as propriedades estejam localizadas, total ou parcialmente, dentro da área objeto do direito minerário, fica presumida a sua utilidade para a atividade de mineração, para fins do art. 47 desta Medida Provisória.

Art. 49. A desapropriação do imóvel ou parte dele poderá ser



promovida pelo autorizatário ou concessionário, na forma do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

§ 1º A pedido do autorizatário ou concessionário, a entidade reguladora do setor de mineração poderá declarar o imóvel ou parte dele de utilidade pública para fins de desapropriação.

§ 2º Em qualquer das hipóteses, o autorizatário ou concessionário arcará com todos os custos da desapropriação, incluindo a indenização, justa, prévia e em dinheiro, ao proprietário do respectivo imóvel ou a seu possuidor a justo título, conforme o caso.

Art. 50. Poderá o concessionário ou autorizatário, mediante aprovação prévia da entidade reguladora do setor de mineração, usar área coberta por outra concessão ou autorização minerária para, entre outros fins, construir as obras que sejam necessárias ao acesso à sua própria concessão ou autorização, ventilação e deságue de suas próprias concessões ou autorizações, transporte dos minerais e segurança dos trabalhadores.

CAPÍTULO VII

DO REGISTRO MINERAL

Art. 51. A entidade reguladora do setor de mineração manterá o Registro Mineral, que compreenderá:

I – o registro do requerente, para fins de habilitação para requerer áreas visando o aproveitamento mineral, dos titulares de direitos minerários, de permissões e o primeiro adquirente do bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira, conforme regulamento da entidade reguladora do setor de mineração;

II - Registro dos Direitos Reais de Concessões, Autorizações de Pesquisa e Autorizações de Lavra;

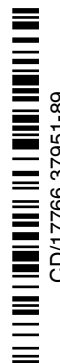
III – Registro de Permissões;

IV - Registro de Onerações e Gravames; e

V - Registros Diversos.

Art. 52. São passíveis de inscrição no Registro de Concessões, Autorizações de Pesquisa e Autorizações de Lavra, e no Registro de Permissões, conforme o caso:

I - o contrato de concessão;



II - a autorização de pesquisa;
III - as permissões de lavra garimpeira e de reconhecimento geológico;

IV - o termo de adesão de autorização de lavra;

V - a cessão de direitos minerários; e

VI - o arrendamento de direitos minerários.

Art. 53. São passíveis de inscrição no Registro de Onerações e Gravames:

I - o penhor e a propriedade fiduciária da concessão, da autorização de pesquisa, da autorização de lavra;

II - a servidão minerária;

III - a promessa de cessão de direitos minerários;

IV - os ônus judiciais sobre direitos minerários; e

V - demais gravames que afetem os direitos minerários.

Art. 54. São passíveis de inscrição nos Registros Diversos:

I - a participação do proprietário do solo nos resultados da lavra;

II - o *royalty* mineral; e

III - demais negócios jurídicos que afetem os direitos minerários.

Art. 55. Qualquer pessoa poderá requerer certidão do Registro Mineral sem informar o motivo ou interesse do pedido.

Parágrafo único. A entidade reguladora do setor de mineração é obrigada a prestar informações constantes do Registro Mineral mediante certidão.

Art. 56. O Registro Mineral reger-se-á, naquilo que lhe for aplicável, pela Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

CAPÍTULO VIII

DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA MINERAL

Art. 57. Fica criado o Conselho Nacional de Política Mineral - CNPM, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com atribuição de propor ao Presidente da República:



I - diretrizes para o planejamento da atividade de mineração, assegurando o suprimento de bens minerais às gerações atuais e futuras, de forma sustentável;

II - diretrizes para o estímulo à pesquisa e à inovação na atividade de mineração;

III - iniciativas destinadas a promover a agregação de valor na cadeia produtiva nacional dos bens minerais;

IV - diretrizes para a cooperação entre os órgãos e as entidades atuantes na atividade de mineração;

V - diretrizes para a realização de pesquisa mineral pela Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM;

VI - diretrizes para a fixação de índices de conteúdo local a serem observados nas concessões outorgadas mediante licitação;

VII - diretrizes e políticas para o melhor aproveitamento da jazida de minerais fertilizantes para aplicação na agricultura no país;

VIII - diretrizes para o aproveitamento de recursos minerais no caso de sua ocorrência associada a minerais nucleares;

IX - diretrizes para a definição dos pontos notáveis da geodiversidade, bem como para a conservação do patrimônio geológico e geomineiro;

X - indicadores de sustentabilidade do estabelecimento minerador, incluindo as comunidades impactadas e os municípios afetados;

XI - elaboração do zoneamento minerário;

XII - diretrizes para implementação de um plano nacional de agregados e ordenamento territorial;

XIII - diretrizes para a definição de escalas e ritmos de exploração e produção de minerais estratégicos;

XIV - diretrizes para a definição de áreas nas quais a mineração não será permitida;

XV - diretrizes para a prevenção, o controle e a recuperação de



área degradadas pela mineração;

XVI - normas de saúde e segurança ocupacional dos trabalhadores na mineração;

XVII - diretrizes de prevenção a desastres e proteção das populações, em consonância com aquelas do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil;

XVIII - diretrizes e políticas públicas para o incentivo à recuperação de passivos ambientais, aproveitamento de rejeitos de mineração e utilização de tecnologias de menor risco socioambiental.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal definirá a composição e a forma de funcionamento do CNPM, que incluirá representantes:

I - do Ministério de Minas e Energia;

II - do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;

III - do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

IV - do Ministério da Agricultura, Abastecimento e Pecuária;

V - Ministério da Justiça;

VI - Ministério do Meio Ambiente;

VII - Ministério da Cultura

VIII - Ministério da Saúde;

IX - Ministério do Desenvolvimento Agrário;

X - Ministério do Desenvolvimento Social;

XI - Ministério da Integração Nacional

XI - Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República;

XII - do setor tecnológico;

XII - do setor acadêmico;



- XIV - das organizações da sociedade civil;
- XV - dos trabalhadores na mineração;
- XIV - do setor produtivo;
- XVII - dos Estados mineradores, sendo no mínimo dois representantes;
- XVII - dos Municípios mineradores;
- XIX - dos Municípios impactados;
- XX - da Câmara dos Deputados;
- XXI - do Senado Federal;
- XXII - da Organização das Cooperativas Brasileiras.

CAPÍTULO IX

DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Art. 58. Compete ao Ministério de Minas e Energia - MME:

- I - estabelecer as políticas de planejamento setorial e determinar a realização de pesquisa mineral pela CPRM;
- II - definir as diretrizes para as licitações previstas nesta Medida Provisória;
- III - estabelecer diretrizes quanto à cessão de direitos minerários, com vistas a promover a concorrência entre os agentes.

CAPÍTULO X

DAS TAXAS

Seção I

Da Taxa de Fiscalização

Art. 59. A Taxa de Fiscalização – TF deve ser paga anualmente pelos concessionários, autorizatários e permissionários, sendo devida por concessão, autorização ou permissão outorgada para fins de aproveitamento mineral, conforme valores previstos no Anexo desta Medida Provisória e condições previstas em regulamento da entidade reguladora do setor de



mineração.

§ 1º O fato gerador da TF é o exercício do poder de polícia decorrente da fiscalização das atividades de mineração.

§ 2º Para fins da cobrança da TF, considera-se:

I - empresa de mineração de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita operacional bruta anual superior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais);

II - empresa de mineração de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita operacional bruta anual superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais);

III - microempresa e empresa de mineração de pequeno porte, as pessoas jurídicas que se enquadrem no disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

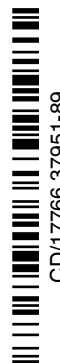
IV - sociedades cooperativas, aquelas regularmente constituídas, autorizadas e registradas em conformidade com a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

§ 3º Dos órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão cobrados os valores da TF estabelecidos para as empresas de pequeno porte.

§ 4º Na hipótese de permissão de lavra garimpeira, prevista na Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, será cobrado o valor da TF estabelecido para as microempresas.

§ 5º No caso de grupamento mineiro ou de conjunto de autorizações de pesquisa para as quais haja programa exploratório único, será devido o pagamento de apenas uma TF por grupamento ou conjunto de autorizações de pesquisa.

Art. 60. Será acrescida de juros e multa a TF não recolhida nos prazos estabelecidos, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.



§ 1º Os créditos inscritos em dívida ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União.

§ 2º Os créditos relativos à TF poderão ser parcelados de acordo com os critérios fixados na legislação aplicável às autarquias e fundações públicas federais.

Seção II

Do Pagamento pela Ocupação ou Retenção de Área

Art. 61. O titular de direitos minerários e de permissão de reconhecimento geológico pagará anualmente à entidade reguladora do setor de mineração valor pela ocupação ou pela retenção de área para o aproveitamento mineral, sobre as áreas:

I - objeto de autorização de pesquisa, ainda que seu prazo esteja suspenso; e

II - objeto de concessão ou de autorização de lavra em que não houver produção, ainda que a atividade esteja suspensa;

III - objeto de permissão de reconhecimento geológico

§ 1º O valor do pagamento pela ocupação ou pela retenção de área será fixado por hectare, na forma disciplinada pela entidade reguladora do setor de mineração.

§ 2º No caso de grupamento mineiro, não será devido o pagamento pela ocupação ou retenção em relação àquelas concessões agrupadas onde não houver produção.

Art. 62. O valor do pagamento pela ocupação ou retenção de área será progressivo, de modo a estimular o aproveitamento mineral ou a desistência parcial da área ou renúncia, limitado a:

I - R\$ 2,61 (dois reais e sessenta e um centavos) nos 3 (três) primeiros anos da autorização de pesquisa e para a permissão de reconhecimento geológico;



II - R\$ 3,95 (três reais e noventa e cinco centavos) nos três anos subsequentes e no período de prorrogação da autorização de pesquisa; e

III - R\$ 3,95 (três reais e noventa e cinco centavos) durante o período em que não houver produção na área da concessão ou autorização de lavra, ainda que a atividade esteja suspensa.

CAPÍTULO XI

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 63. Sem prejuízo das medidas de natureza civil e penal cabíveis, a infração às disposições legais, regulamentares ou contratuais referentes ao exercício de atividades de mineração ensejará a aplicação das seguintes sanções administrativas:

I - advertência;

II - multas administrativas simples ou diárias;

III - suspensão temporária da atividade de mineração; e

IV - caducidade.

Parágrafo único. As sanções referidas no *caput* poderão ser aplicadas isolada ou conjuntamente.

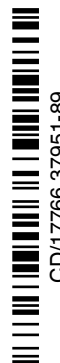
Art. 64. As hipóteses de incidência das sanções e os critérios para a sua aplicação serão disciplinados pela entidade reguladora do setor de mineração, devendo levar em consideração a gravidade da infração.

§ 1º A multa administrativa simples para cada infração variará entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 100.000.000 (cem milhões).

§ 2º A continuidade de atos ou situações que configurem infração ou o não cumprimento de obrigações impostas sujeitará o responsável a multa diária de até R\$ 1.000,00 (um mil reais), podendo ser aumentada em até cem vezes, conforme o porte econômico do infrator e a gravidade da infração, nos termos do regulamento.

§ 3º Caso não seja paga no seu vencimento, a multa será atualizada nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 4º Na aplicação das sanções previstas nesta Medida



Provisória, serão levadas em consideração circunstâncias agravantes e atenuantes que vierem a ser previamente estabelecidas pela entidade reguladora do setor de mineração.

§ 5º A área correspondente a concessão, autorização ou permissão, outorgada a partir da publicação desta Medida Provisória e que vier a ser declarada caduca pela entidade reguladora do setor de mineração não poderá ser disputada, requerida ou recebida por meio de cessão no todo ou em parte, pelo prazo de dois anos, pelo antigo titular da concessão, autorização ou permissão, nem por sociedades por ele controladas, que o controlem ou que lhe sejam coligadas.

Art. 65. As atividades ilegais de pesquisa e lavra serão imediatamente interditas pela entidade reguladora do setor de mineração, mediante iniciativa própria, denúncia ou solicitação de autoridades federais, estaduais, do Distrito Federal ou municipais que as constatarem, sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, além de sujeitar o infrator à multa, na forma do regulamento.

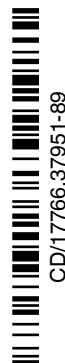
§ 1º Constatado indício de prática de lavra ilegal, a entidade reguladora do setor de mineração determinará imediatamente a paralisação das operações de extração e comercialização comunicando imediatamente o fato ao órgão do Ministério Público ou à autoridade policial

§2º Comprovada a prática de lavra ilegal, a entidade reguladora do setor de mineração promoverá a apreensão dos produtos minerais, bens, equipamentos e máquinas encontrados no local, os quais estarão sujeitos a perdimento administrativo, na forma do regulamento, sendo os recursos auferidos pela alienação convertidos em receita da entidade reguladora do setor de mineração, uma vez findo o processo administrativo correspondente.

CAPÍTULO XII

DA ONERAÇÃO DE DIREITOS MINERÁRIOS

Art. 66. Os direitos minerários poderão ser onerados para fins de obtenção de financiamento das atividades de mineração, por meio de penhor ou de propriedade fiduciária com escopo de garantia.



Parágrafo único. Os atos de oneração de direitos minerários de que trata o *caput* somente terão eficácia depois de inscritos no Registro Mineral.

Seção I

Do Penhor

Art. 67. Constitui-se o penhor de direitos minerários mediante instrumento público ou particular, sendo-lhe aplicáveis, no que couber, as disposições sobre penhor contidas no Código Civil.

§ 1º Os contratos de penhor de direitos minerários conterão, sob pena de não terem eficácia:

I - o valor do crédito, sua estimativa, ou valor máximo;

II - o prazo fixado para pagamento;

III - a taxa de juros, se houver; e

IV - os direitos minerários dados em garantia, com as suas especificações.

§ 2º É facultado às partes contratantes estimar o valor dos direitos minerários no momento da instituição do penhor, podendo tal valor levar em conta os recursos e reservas minerais existentes na área sobre a qual recaem os direitos minerários.

§ 3º O devedor pignoratício terá o direito de prosseguir, independentemente da existência do penhor, nas atividades de mineração relacionadas aos direitos empenhados, permanecendo como responsável por essas atividades, devendo nelas empregar a diligência exigida por sua natureza.

§ 4º É nula a cláusula que autoriza o credor pignoratício a ficar com os direitos minerários se a dívida não for paga no vencimento, ressalvado o previsto no § 5º do art. 22.

§ 5º Após o vencimento, poderá o devedor pignoratício dar os direitos minerários em pagamento, desde que o credor pignoratício satisfaça os



requisitos legais para se tornar titular dos direitos minerários empenhados ou demonstre possuir acordo com empresa que tenha essa condição.

§ 6º O credor pignoratício tem o direito de executar os direitos minerários empenhados e preferir, no pagamento, a outros credores, observada a prioridade no registro, ressalvadas as dívidas que, em virtude de outras leis, devam ser pagas precipuamente a quaisquer outros créditos.

§ 7º Somente terceiros que satisfaçam os requisitos legais para se tornarem titulares dos direitos minerários empenhados poderão adquiri-los, caso o credor pignoratício execute o penhor.

Seção II

Da Propriedade Fiduciária

Art. 68. Sobre direitos minerários poderá ser instituída propriedade fiduciária, com o escopo de garantia, para fins de obtenção de financiamento das atividades de mineração, sendo-lhe aplicável, no que couber, as disposições sobre propriedade fiduciária contidas no Código Civil.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária, de que trata o *caput*, com a inscrição do contrato, celebrado por instrumento público, no Registro Mineral.

§ 2º Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de direitos minerários que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 3º Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto dos direitos minerários.

§ 4º O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária de direitos minerários, conterà:

I - o total da dívida, ou sua estimativa;

II - o prazo, ou a época do pagamento;

III - a taxa de juros, se houver; e

IV - a descrição dos direitos minerários objeto da propriedade fiduciária, com os elementos indispensáveis à sua identificação.



§ 5º É facultado às partes contratantes estimar o valor dos direitos minerários no momento da instituição da propriedade fiduciária, podendo tal valor levar em conta os recursos e reservas minerais existentes na área sobre a qual recaem os direitos minerários.

§ 6º Antes de vencida a dívida, o devedor, às suas expensas e risco, deverá prosseguir, como depositário e possuidor direto dos direitos minerários, com as atividades de mineração relacionadas a tais direitos, nos termos da legislação aplicável, permanecendo como responsável pelas mesmas, obrigando-se, ainda:

I - a empregar na manutenção e guarda dos direitos minerários a diligência exigida por sua natureza; e

II - a transferir a posse direta e, conseqüentemente, a propriedade plena dos direitos minerários ao credor ou a terceiro por este indicado que satisfaça os requisitos legais para tornar-se titular dos direitos minerários em questão, se a dívida não for paga no vencimento.

§ 7º Vencida a dívida, e não paga, fica o credor obrigado a vender, judicial ou extrajudicialmente, os direitos minerários a terceiros, a aplicar o preço no pagamento de seu crédito e das despesas de cobrança, e a entregar o saldo, se houver, ao devedor.

§ 8º É nula a cláusula que autoriza o proprietário fiduciário a ficar com os direitos minerários alienados em garantia, se a dívida não for paga no vencimento, ressalvado o previsto no § 5º do art. 22.

§ 9º O devedor pode, com a anuência do credor, dar seu direito eventual aos direitos minerários em pagamento da dívida, após o vencimento desta.

§ 10º Somente terceiros que satisfaçam os requisitos legais para se tornar titulares dos direitos minerários objeto da garantia poderão adquiri-los, caso o credor execute a propriedade fiduciária.

CAPÍTULO XIII

DOS TÍTULOS DE CRÉDITO MINERÁRIOS



Seção I

Das Disposições Comuns

Art. 69. São títulos de crédito minerários:

- I - Cédula de Crédito à Pesquisa Mineral – CCPM;
- II - Cédula de Crédito à Lavra Mineral – CCLM;
- III - Certificado de Cédula de Crédito da Mineração – CCCM; e
- IV - Certificado de Recebíveis da Mineração – CRM.

Parágrafo único. Os títulos de crédito minerários são nominativos, de livre negociação, e constituem títulos executivos extrajudiciais.

Art. 70. O título de crédito minerário terá as seguintes características:

- I - será cartular antes do seu registro e após a sua baixa do sistema de registro;
- II - será escritural ou eletrônico enquanto permanecer registrada em sistema de registro.

Parágrafo único. Os negócios ocorridos durante o período em que a Cédula estiver registrada em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil não serão transcritos no verso dos títulos.

Art. 71. Os títulos de crédito minerários poderão ser negociados nos mercados de bolsa e de balcão como ativos financeiros.

§ 1º Os rendimentos dos títulos de crédito minerários de que trata esta Medida Provisória serão isentos do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e Jurídicas.

§ 2º O registro dos negócios realizados com os títulos de crédito minerários será atualizado eletronicamente pela entidade registradora autorizada em que o título estiver registrado.

Art. 72. A entidade registradora é responsável pela manutenção do registro da cadeia de negócios ocorridos no período em que os



títulos estiverem registrados em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil.

Art. 73. Os títulos de crédito minerários poderão ser aditados, ratificados e retificados por aditivos, que os integram, datados e assinados pelo emitente e pelo credor.

Art. 74. Aplicam-se aos títulos de crédito minerários, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, com as seguintes modificações:

I - os endossos devem ser completos;

II - os endossantes não respondem pela obrigação assumida pelo emitente, mas, tão somente, pela existência da obrigação;

III - é dispensado o protesto cambial para assegurar o direito de regresso contra avalistas.

Art. 75. Os casos omissos serão regulados pelos artigos 887 e seguintes do Código Civil.

Seção II

Das Cédulas de Crédito à Pesquisa e à Lavra Mineral

Art. 76. Ficam instituídas as seguintes Cédulas de Crédito, títulos de crédito representativos da obrigação de pagamento em dinheiro decorrente do financiamento das atividades de pesquisa e de lavra mineral, com ou sem garantia cedularmente constituída:

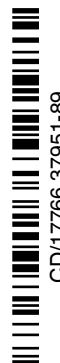
I - Cédula de Crédito à Pesquisa Mineral – CCPM, com o objetivo específico de financiar as atividades de pesquisa mineral com recursos privados; e

II - Cédula de Crédito à Lavra Mineral – CCLM, com o objetivo específico de financiar as atividades de lavra mineral com recursos privados.

Art. 77. Têm legitimação para emitir a:

I - CCPM: pessoas físicas ou jurídicas titulares de autorização de pesquisa;

II - CCLM: pessoas jurídicas titulares de concessão ou de autorização de lavra.



Art. 78. A CCPM e a CCLM conterão os seguintes requisitos essenciais:

I - denominação “Cédula de Crédito à Pesquisa Mineral” ou “Cédula de Crédito à Lavra Mineral”;

II - promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento, correspondente ao crédito utilizado;

III - data e lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - nome do credor e a cláusula à ordem;

V - descrição das informações constantes dos direitos minerários;

VI - descrição dos bens cedularmente vinculados em garantia;

VII - data e lugar de sua emissão; e

VIII - assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

Art. 79. A garantia constituída será especificada na CCPM ou na CCLM, observadas as disposições desta Medida Provisória e, no que não forem com elas conflitantes, as da legislação comum ou especial aplicável.

§ 1º Pratica crime de estelionato aquele que fizer declarações falsas ou inexatas acerca de bens oferecidos em garantia da CCPM ou da CCLM, inclusive omitir declaração de já estarem eles sujeitos a outros ônus ou responsabilidade de qualquer espécie, até mesmo de natureza fiscal.

§ 2º Quando a garantia da CCPM ou da CCLM onerar bem imóvel, ela deve ser averbada na respectiva matrícula do Registro de Imóveis e quando onerar direito minerário ela deve estar inscrita no Registro Mineral.

§ 3º Os bens móveis vinculados em garantia da CCPM ou da CCLM serão identificados em Termo inscrito no Registro de Imóveis do local em que será realizada a atividade de mineração.

§ 4º Os bens dados em garantia da CCPM ou CCLM, nos



termos dos §§ 2º e 3º deste artigo, não poderão ser penhorados ou sequestrados por outras dívidas do emitente ou do prestador da garantia, cumprindo a qualquer deles informar a existência das cédulas às autoridades competentes, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua emissão.

Art. 80. A CCPM e a CCLM são títulos executivos extrajudiciais e representam dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente.

§ 1º Na CCPM e na CCLM poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial, como permitido em lei;

III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais;

IV - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;

V - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;

VI - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente de liberação de crédito ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula, observado o disposto no § 2º; e

VII - outras condições da concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Medida Provisória.

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato da conta do emitente, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que



os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão o valor principal da dívida, os encargos e despesas devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e os honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida.

§ 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 81. É obrigatório o registro da CCPM e da CCLM em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil, no prazo de até trinta dias, contado da data de emissão dos títulos, no qual constará o número do título e os seus requisitos essenciais.

§ 1º O registro da CCPM e da CCLM em sistema de registro e de liquidação financeira será precedido da entrega dos títulos à custódia de instituição legalmente autorizada para esse fim, mediante endosso-mandato do credor mencionado no título.

§ 2º A instituição custodiante é responsável por efetuar o endosso da CCPM e da CCLM ao respectivo credor, quando da retirada dos títulos do sistema de registro e de liquidação financeira.

§ 3º Vencido o prazo de trinta dias sem o cumprimento da providência a que se refere o *caput* deste artigo, deverá o credor pagar multa de meio por cento do valor do financiamento.

Art. 82. A CCPM e a CCLM, para terem eficácia contra terceiros, deverão ser inscritas no Registro Mineral.

Art. 83. A CCPM e a CCLM poderão ser consideradas vencidas em caso de eventual inadimplemento de qualquer das obrigações do emitente.

Seção III

Do Certificado de Cédulas de Crédito da Mineração

Art. 84. As instituições financeiras, nas condições estabelecidas



pelo Conselho Monetário Nacional, podem emitir o Certificado de Cédulas de Crédito da Mineração – CCCM, título representativo das CCPM ou CCLM por elas mantidas em depósito.

Art. 85. O CCCM conterà os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação “Certificado de Cédula de Crédito da Mineração”;

II - o nome e a qualificação do depositante das CCPM ou CCLM;

III - a especificação das cédulas depositadas, o nome dos seus emitentes e o valor, o lugar e a data do vencimento;

IV - o nome da instituição financeira emitente do Certificado;

V - a declaração de que a instituição financeira emitente:

a) tem os direitos e deveres de depositária e de mandatária do titular do Certificado e promoverá a cobrança das CCPM ou CCLM; e

b) entregará as cédulas depositadas ou o produto da cobrança do principal e encargos ao titular do Certificado, apenas contra a apresentação deste;

VI - o lugar da entrega do objeto do depósito;

VII - a remuneração devida à instituição financeira pelo depósito das cédulas objeto da emissão do Certificado, se convencionada; e

VIII - o local e a data da emissão.

§ 1º A instituição financeira emitente do Certificado responde pela origem e autenticidade das CCPM e CCLM depositadas.

§ 2º Emitido o Certificado, as CCPM e CCLM, bem como as importâncias recebidas pela instituição financeira a título de pagamento do principal e encargos dessas Cédulas, não poderão ser objeto de penhora, arresto, busca e apreensão ou qualquer outro embaraço que impeça a sua entrega ao titular do CCCM.

§ 3º O CCCM pode ser objeto de penhora ou qualquer outra medida judicial de constrição, por obrigação do seu titular.



§ 4º O Certificado pode ser emitido sob a forma escritural.

Art. 86. A transferência da titularidade do CCCM, mesmo que feita por endosso, deve ser comunicada à instituição financeira emitente no prazo de dois dias.

Seção IV

Do Certificado de Recebíveis da Mineração

Art. 87. O Certificado de Recebíveis da Mineração – CRM é título representativo de promessa de pagamento em dinheiro, de emissão exclusiva de companhias securitizadoras de direitos creditórios derivados da atividade de mineração.

Art. 88. O CRM conterà os seguintes requisitos essenciais:

I - nome da companhia securitizadora emitente;

II - número de ordem, local e data de emissão;

III - denominação “Certificado de Recebíveis da Mineração”;

IV - nome do titular;

V - valor nominal;

VI - data do vencimento ou, se emitido para pagamento parcelado, discriminação dos valores e das datas de vencimento das parcelas;

VII - taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização; e

VIII - identificação do Termo de Securitização de Direitos Creditórios que lhe tenha dado origem.

Parágrafo único. O CRM poderá ter, conforme disposto no Termo de Securitização de Direitos Creditórios, garantia flutuante, que assegure ao seu titular privilégio geral sobre o ativo da companhia securitizadora, mas não impedirá a negociação dos bens que compõem esse ativo.

Art. 89. As companhias securitizadoras de direitos creditórios derivados da atividade de mineração são instituições não financeiras, constituídas sob a forma de sociedade anônima, cujo objeto é a aquisição e



securitização desses direitos e a emissão e colocação do CRM no mercado financeiro e de capitais.

Art. 90. A securitização de direitos creditórios derivados da atividade de mineração é a operação de vinculação expressa de direitos dessa natureza a uma série de Certificados de Recebíveis da Mineração, conforme o previsto no Termo de Securitização de Direitos Creditórios expedido pela companhia securitizadora.

Parágrafo único. O Termo de Securitização de Direitos Creditórios contém os seguintes requisitos essenciais:

- I - identificação do devedor;
- II - valor nominal e o vencimento de cada direito creditório a ele vinculado;
- III - identificação dos títulos emitidos; e
- IV - indicação de outras garantias de resgate dos títulos da série emitida, quando constituídas.

Art. 91. As companhias securitizadoras de direitos creditórios derivados da atividade de mineração podem instituir regime fiduciário sobre os direitos creditórios adquiridos e securitizados, aplicando-se, nesse caso, no que couber, os arts. 9º a 16 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

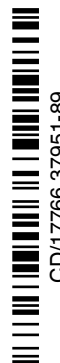
Art. 92. Os casos omissos deverão ser regulados pelos arts. 887 e seguintes do Código Civil.

CAPÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 93. Terão até cento e oitenta dias, contados da publicação desta Medida Provisória, para manifestar seu desinteresse no prosseguimento do requerimento ou da sua autorização de pesquisa, conforme o caso, os titulares:

- I - dos requerimentos de pesquisa e registros de licença pendentes de avaliação no Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM;



II - de autorizações de pesquisa:

- a) cujo prazo para conclusão da pesquisa esteja em curso; e
- b) cujo relatório final de pesquisa tenha sido apresentado;

III – dos requerimentos de lavra pendentes de avaliação pelo DNPM.

Parágrafo único. Havendo manifestação dos interessados no prazo estipulado no *caput*, os requerimentos serão indeferidos e os direitos de pesquisa caducarão, cujas áreas terão as seguintes destinações:

I - As áreas vinculadas a requerimentos de pesquisa, autorizações de pesquisa e registro de licença serão consideradas livres;

II – As áreas vinculadas a requerimentos de concessão de lavra serão ofertadas por meio de chamada pública ou, a critério da entidade reguladora do setor de mineração, por licitação quando caracterizadas pela existência de recursos ou reservas. .

Art. 94. Para os requerimentos apresentados e títulos outorgados antes da entrada em vigor desta Medida Provisória, tem-se:

I – Os requerimentos de registro de licença e de pesquisa para substâncias lavráveis por autorização de lavra, serão recebidos como requerimento de autorização de lavra;

II – As autorizações de pesquisa para substâncias lavráveis por autorização de lavra deverão migrar para o regime de autorização de lavra, devendo o titular cumprir todos os requisitos previstos nesta Medida Provisória;

III – Respeitado o disposto no inciso I acima, os requerimentos de pesquisa devem ser adaptados aos requisitos desta Medida Provisória;

IV – Respeitado o disposto no inciso II acima, as autorizações de pesquisa terão preservadas as condições e prazos originais e o requerimento de lavra será apresentado nos termos desta Medida Provisória;

V - Os requerimentos de concessão de lavra ainda não analisados terão prosseguimento nos termos do Decreto-Lei nº 227 de 18 de fevereiro de 1967.



Art. 95. Preservam-se todas as condições vigentes para as minas manifestadas e registradas, as concessões de lavra outorgadas, inclusive as arrendadas e os grupamentos mineiros constituídos.

§ 1º Para os fins do caput, considera-se mina manifestada aquela em lavra, ainda que transitoriamente suspensa, em 16 de julho de 1934, e que tenha sido manifestada na vigência do art. 10 do Decreto nº 24.642, de 10 de julho de 1934, e da Lei nº 94, de 10 de setembro de 1935.

§ 2º Os titulares de minas manifestadas e registradas, de concessões de lavra outorgadas e de licenciamento convertidos em autorização de lavra por força desta Medida Provisória deverão prestar as garantias de que tratam o § 6º do art. 25 e o § 1º do art. 34, no prazo a ser estabelecido pela entidade reguladora do setor de mineração e de que tratam o § 7º do art. 25 e o § 2º do art. 34, no prazo máximo de cinco anos a contar da entrada em vigor desta Medida Provisória, na forma do regulamento.

Art. 96. Serão imediatamente aplicados às hipóteses dos arts. 94, 95 e 96 os dispositivos desta Medida Provisória:

I - relativos às penalidades pela ausência de realização de pesquisa mineral;

II - relativos à Taxa de Fiscalização, à CFEM, ao pagamento pela ocupação ou retenção de área e à participação do proprietário do solo nos resultados da lavra; e

III - relativos às demais sanções administrativas.

Art. 97. A entidade reguladora do setor de mineração declarará a caducidade dos direitos minerários em fase de lavra cujos trabalhos não estejam ativos, exceto nas hipóteses de:

I - pedido de suspensão ou prorrogação de início de lavra protocolado perante autoridade competente;

II - paralisação tecnicamente justificada protocolada perante autoridade competente;

III - ocorrência de caso fortuito ou força maior; e



IV - atraso na concessão de licenças ambientais pelo Poder Público.

Parágrafo único. O titular de concessão de lavra cujos trabalhos de aproveitamento estiverem suspensos ou paralisados, deverá apresentar plano de retomada de operações no prazo de um ano contados a partir da vigência desta Medida Provisória, em que preveja a retomada de operações em até dois anos, após a aprovação do plano, sob pena de caducidade do título, salvo justificativa técnica ou econômica aceita pela entidade reguladora do setor de mineração.

Art. 98. Quando da entrada em vigor desta Medida Provisória, as áreas sujeitas a procedimento de disponibilidade de que trata o Decreto-Lei 227, de 28 de fevereiro de 1967, instaurado ou não, serão:

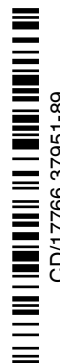
I - Consideradas livres quando a disponibilidade tivesse por objeto a outorga de autorização de pesquisa para substâncias aproveitáveis por meio de autorização de lavra, conforme substâncias especificadas no § 1º do art. 8º.

II – Ofertadas por meio de chamada pública, no prazo de um ano da entrada em vigor desta Medida Provisória, nos demais casos.

§ 1º Para as áreas sujeitas a procedimento de disponibilidade de que trata o Decreto-Lei 227, de 28 de fevereiro de 1967, em que já tenham sido apresentadas propostas ou já tenha sido declarado um vencedor, mas não tenha sido outorgado o respectivo título até a entrada em vigor desta Medida Provisória, a entidade reguladora do setor de mineração julgará as propostas conforme os critérios do Decreto-Lei 227, de 28 de fevereiro de 1967, e outorgará o título respectivo de acordo com os termos desta Medida Provisória.

§ 2º Não obstante o disposto no inciso II acima, as áreas caracterizadas pela existência de recursos ou reservas minerais poderão ser ofertadas mediante licitação, a critério da entidade reguladora do setor de mineração.

Art. 99. As guias de utilização expedidas pelo DNPM até a



entrada em vigor desta Medida Provisória serão extintas depois de expirado seu prazo de validade ou no ato da outorga da concessão ou autorização de lavra, o que ocorrer primeiro.

Art. 100. Os titulares dos registros de licença expedidos antes da entrada em vigor desta Medida Provisória poderão, no prazo de sessenta dias contados do seu vencimento, requerer com exclusividade a sua convolação em autorização de lavra, nos termos do art. 25 e atendidos os demais requisitos desta Medida Provisória.

Art. 101. A Lei nº 8.970, de 28 de dezembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

2º

I - subsidiar a formulação da política mineral e geológica, participar do planejamento e da coordenação, e executar os serviços de geologia e hidrologia de responsabilidade da União em todo o território nacional;

II - estimular o descobrimento e o aproveitamento dos recursos minerais e hídricos do País;

III - elaborar estudos e pesquisas destinados a subsidiar o planejamento da atividade de mineração;

IV - desenvolver, apoiar e realizar estudos e pesquisas científicas e tecnológicas voltados para o aproveitamento dos recursos naturais no território nacional;

V - realizar pesquisas para identificar áreas com potencial geológico, obedecidas as políticas setoriais estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia;

VI - orientar, incentivar e cooperar com entidades públicas ou privadas na realização de pesquisas e estudos destinados ao aproveitamento dos recursos minerais e hídricos do País;

VII - elaborar sistemas de informações, cartas e mapas que traduzam o conhecimento geológico e hidrológico nacional, tornando-o



acessível aos interessados;

VIII - colaborar em projetos de preservação do meio ambiente, em ação complementar à dos órgãos competentes da administração pública federal, estadual e municipal;

IX - realizar pesquisas e estudos relacionados com os fenômenos naturais ligados à Terra, tais como terremotos, deslizamentos, enchentes, secas, desertificação e outros, bem como os relacionados à paleontologia e geologia marinha;

X - dar apoio técnico e científico aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, no âmbito de sua área de atuação, em especial à entidade reguladora do setor de mineração;

XI - estudar, pesquisar e avaliar recursos minerais fora da plataforma continental;

XII - implantar e gerir o sistema de informações sobre geologia, recursos minerais continentais e marinhos, no âmbito nacional;

XIII - acessar todo o território nacional, para fins de conhecimento geológico, geoquímico e geofísico e de apoio às atividades regulatórias da entidade reguladora do setor de mineração, inclusive em áreas objeto de direitos minerários; e

XIV - realizar o mapeamento dos principais passivos ambientais decorrentes das atividades de mineração.

.....

§ 1º É dispensável a licitação para a contratação da CPRM por órgãos ou entidades da administração pública.

§ 2º A CPRM poderá executar as atividades inerentes ao seu objeto por meio da celebração de contratos, convênios ou outros instrumentos com órgãos ou entidades públicas ou privadas.

§ 3º A CPRM terá regulamento simplificado para contratação de serviços e aquisição de bens, editado por decreto, observados os princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e



eficiência.

Art. 102. O pagamento do bônus de assinatura, da participação da União no resultado da lavra e pela ocupação ou pela retenção de área observará as seguintes regras:

I - o seu inadimplemento ensejará a incidência de atualização monetária, juros e multa, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais; e

II - os prazos prescricionais e decadenciais dos respectivos créditos e valores devidos são de cinco anos.

Art. 103. Serão regidos por leis próprias, não se aplicando o disposto nesta Medida Provisória:

I - os recursos minerais que constituem monopólio da União, previstos no art. 177 da Constituição Federal;

II - os fósseis que comprovadamente sejam de interesse científico e raro;

III - a mineração em terras indígenas; e

IV - a lavra garimpeira, na forma da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989.

Art. 104. Sem prejuízo do disposto nesta Medida Provisória, as águas minerais, as potáveis de mesa e as termais serão regidas pelo Decreto-Lei nº 7.841, de 8 de agosto de 1945.

Art. 105. A entidade reguladora do setor de mineração terá o prazo de até um ano, a contar da publicação desta Medida Provisória, para implementar o requerimento de direito minerário exclusivamente pela via eletrônica, podendo essa mesma via ser utilizada para outros tipos de requerimentos, conforme dispuser regulamento da entidade reguladora do setor de mineração.

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória será regulamentado no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 106. Os valores expressos nesta Medida Provisória serão



reajustados nos termos do regulamento, limitado ao índice oficial de inflação divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 107. É admitido o uso de meios eletrônicos, no âmbito da entidade reguladora do setor de mineração, para a outorga de direitos minerários, a prática de atos processuais e a publicidade de atos previstos nesta Medida Provisória, nos termos de regulamento da entidade reguladora do setor de mineração.

§1º A entidade reguladora do setor de mineração poderá desenvolver sistemas eletrônicos de publicidade de atos administrativos e processuais utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

§2º Todos os atos administrativos e processuais praticados por meio eletrônico serão assinados eletronicamente.

Art. 108. Considerar-se-á realizada a intimação de ato administrativo ou processual no dia em que o intimado efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se a sua realização.

Art. 109. O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

“Art. 6º

.....

XII – Os servidores da entidade reguladora do setor de mineração que exerçam atividades de fiscalização em campo, nos termos de resolução por ela editada”. (NR)

Art. 110. Fica criado o Fundo Nacional para Recuperação de Passivos Ambientais de Mineração, destinado ao inventário e recuperação ambiental de áreas degradadas pela mineração, nas seguintes hipóteses:

I - áreas cuja a degradação seja de responsabilidade ignorada;

II - áreas sob a responsabilidade de titular de direitos minerários comprovadamente falidos, insolventes ou extintos.

§ 1º Constituirão receitas do Fundo:



a) vinte por cento da parcela devida à União da compensação financeira pela exploração de recursos minerais;

b) vinte por cento das multas arrecadadas nos termos desta Medida Provisória.

§ 2º Caberá ao gestor do Fundo promover as medidas necessárias para o exercício do direito de regresso quando identificado o responsável pela degradação ou este quando recuperar a solvência, revertendo os recursos para o Fundo.

§ 3º A composição do conselho gestor do Fundo e a sua operacionalização serão objeto de regulamento.

Art. 111. Ficam revogados:

I - o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967;

I - a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978;

III - a Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994; e

IV - o art. 5º da Lei nº 8.970, de 28 de dezembro de 1994.”

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado LEONARDO QUINTÃO
Relator

ANEXO

Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização (R\$)

	Empresa de grande porte	Empresa de médio porte	Empresa de pequeno porte	Microempresa	Sociedades Cooperativas
Concessão	40.000,00	20.000,00	5.000,00	2.500,00	2.500,00
Autorização de Pesquisa	40.000,00	20.000,00	5.000,00	2.500,00	2.500,00
Autorização de lavra	40.000,00	20.000,00	5.000,00	2.500,00	2.500,00



CD/17766.37951-89

JUSTIFICAÇÃO

Como relator da Comissão Especial destinada a proferir parecer sobre o Projeto de Lei – PL nº 37/2011 e apensados (PL nº 463/2011, PL nº 5.138/2013, PL nº 4.679/2012, PL nº 5.306/2013, PL nº 5.807/2013 e PL nº 3.430/2012), tive oportunidade de percorrer o Brasil, especialmente as Assembleias Legislativas dos Estados onde a atividade mineral tem relevância.

Nessa Comissão Especial, foram recebidos e participaram de audiências públicas todos os principais envolvidos com o setor mineral brasileiro, tanto do setor privado quanto público.

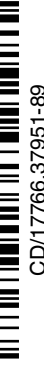
Com base nessas atividades e no parecer apresentado, proponho uma emenda substitutiva global à Emenda Provisória nº 789/2017. Essa emenda propõe um novo marco legal para o setor mineral em substituição ao atual Código de Mineração, Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

Convicto do mérito da proposição aqui apresentada, resultado de um amplo debate e apoio nacional, conto com o apoio dos Membros do Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado LEONARDO QUINTÃO

2017-12131



CD/17766.37951-89